



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10283.000348/91-97

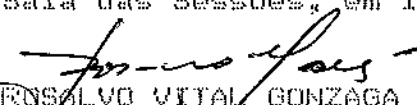
Sessão de: 14 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.361
Recurso nº: 90.697
Recorrente: APLUB AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

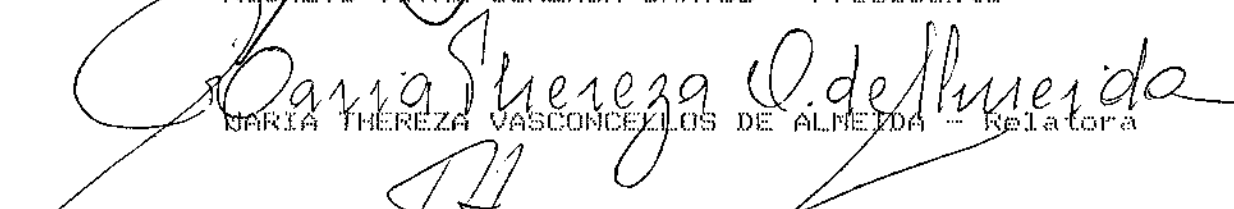
ITR-I) DAÇÃO EM PAGAMENTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - Havendo manifestação da repartição competente contrariamente ao recebimento de imóveis questionados como dação em pagamento, impõe-se manter procedentes os lançamentos. Na forma do que determina o art. 156 do CTN, não constitui modalidade extintiva do crédito. **II) DEBITOS CANCELADOS ADMINISTRATIVAMENTE** - Improcede a cobrança dos débitos cancelados administrativamente pelo órgão competente, decorrentes de acertos cadastral e tributário.
Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **APLUB AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **SEBASTIAO BORGES TAGUARY** e **ARMANDO ZURITA** (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


RNSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **24 SET 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

opr/jm/gb/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.000348/91-97
Recurso nº: 90.697
Acórdão nº: 203-00.361
Recorrente : APLUB AGRO FLORESTAL DA AMAZONIA S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima epigrafada, impugna (fls. 01/02) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos imóveis a que se referem as Notificações de n.ºs. 0398/90, 0399/90, 0400/90, 0401/90 e 0402/90, de 18/12/90.

Argumenta que os imóveis objetos das duas primeiras Notificações de n.ºs. 0398/90 e 0399/90 (docs 01 e 02) denominados São Jerônimo e Castanheiras, situados no Município de Jutai, tem impugnação pretendida com base no Processo Administrativo nº 948/87 tramitando no INCRA, referente a dação em pagamento de uma gleba de terra, constituída de 48 lotes, com total aproximado de 74.907,063 ha, abrangentes dos lançamentos ora impugnados.

O processo, segundo afirma, encontra-se paralisado no Departamento Jurídico do INCRA, desde 13/12/89.

Ressalta ainda, o fato de constar erro nas áreas lançadas.

Quanto as Notificações de n.ºs. 0400/90, 0401/90 e 0402/90 (docs. n.ºs. 04, 05 e 06) referentes aos imóveis denominados Seringal "São Sebastiãozinho", "sem Denominação" (sic) e Seringal "Mina de Ouro" inexistente débito.

De acordo com a Impugnante, tais imóveis, constam do Processo Administrativo nº 610/87 (docs. 7 a 12), cuja solicitação foi no sentido de "acerto em suas áreas, após a transação com o Estado". O acerto mencionado visada, ainda, de acordo com o contribuinte, textualmente, "ao recadastramento do restante, nos seus devidos municípios e acertos tributários a elas referentes, com a finalidade de solução pela via administrativa...".

Argumenta que, de longa data, insistia na solução da pendência junto ao INCRA.

Por fim, as solicitações foram deferidas, houve, segundo afirma, revisão de lançamento, cancelamento de débitos, acertos tributários e o envio de quatro guias de ITR, exercício 88 com retroação a 86, conforme docs. 7/12.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.000348/91-97
Acórdão nº: 203-00.361

Tais guias vêm anexadas aos autos, através de cópias (docs. 13/20) comprovando quitação, referentes aos exercícios de 88, (retroativos a 86) e de 89.

Os últimos imóveis citados relativos as Notificações de n.ºs. 0400/90 0401/90 e 0402/90 estão atualmente incluídos nos quatro cadastros que abrangem a Área de 912.963.02 ha remanescente da reunião de 15 lotes distribuídos, nos Municípios de Carauari, Juruá e Jutaí, cadastrados em nome da Empresa impugnante.

Informa, também, existirem processos de execuções fiscais a respeito na 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, que apesar das solicitações encaminhadas (docs. 21 e 22) ainda não foram extintas.

Requer deferimento das impugnações solicitadas.

A Autoridade Fiscal achou por bem solicitar levantamento cadastral e tributário conforme atesta fls. 32- verso.

Divergindo do proposto, autoridade outra, entendeu não haver necessidade de efetuar novamente o levantamento da situação cadastral dos imóveis, objeto do presente (fls. 33), vez que o requerido encontra-se nos autos do Processo INCRA/SR (15) Nº 610/87, fls. 79/81, que trata da revisão de lançamento referente a 15 lotes que se encontravam indevidamente cadastrados em Municípios alheios.

Excetua no entanto os imóveis denominados São Jerônimo e Castanheiras, examinados nos processos elencados, objeto do Processo INCRA/SR (15) nº 948/87 dação em pagamento.

Tal processo, segundo afirma, encontra-se sobrestado na SR (15) no aguardo de ações ajuizadas devendo no seu entender submeter-se o presente processo à apreciação daquele setor para que se manifeste, a fim de ser emitido parecer técnico solicitado pela DRF/AM.

Enfatiza a necessidade do retorno deste processo, com a maior brevidade possível.

As fls. 34, encontra-se manifestação da Procuradoria, informando ter obtido vista dos processos INCRA/SR (15) nº 610/87, que tratam da solicitação de suspensão das execuções em trâmite perante a Justiça Federal do Amazonas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10283.000348/91-97
Acórdão nº: 203-00.361

Conclui que da análise dos autos constata-se o indeferimento da solicitação, com conseqüente prosseguimento do feito junto a Justiça Federal.

Por fim, às fls. 36/39, Decisão nº 101, encontra-se o pronunciamento do Julgador Singular que manteve a exigência fiscal em parte.

Argumenta a digna autoridade, que do exame da documentação acostada aos autos, especialmente das informações prestadas pelo INCRA, claro está, que o pleito da empresa quanto a dação em pagamento foi indeferido, autorizando assim o prosseguimento do feito junto à Justiça Federal do Amazonas, 2ª vara, conforme despacho do Procurador.

Não obstante, foram cancelados os débitos relativos aos exercícios de 1986 a 1989, incidentes sobre os códigos n.ºs. 021.040.002.330-6/ Seringal Mina de Ouro; 022.012.000.850-1/ Sem Denominação; 022.012.001.309-1/ Seringal São Sebastiãozinho.

Referidos códigos foram revistos por motivo de "relembramento e município indevido constatado através da análise de O/07, item 17, das respectivas DPs", tendo sido relacionados no CIC-Relação dos Códigos de Imóveis Cancelados de conformidade com Despacho de fls. 16-verso, docs 10-verso, mencionados pela Impugnante.

Cita extensa e detalhada legislação que considera aplicável ao caso sob exame, para concluir que embora autorizado pelo Decreto-Lei nº 1.766/80, a receber imóveis em pagamento de débitos desse imposto inscritos na Dívida Ativa, o INCRA, manifestou-se contrário à dação em pagamento, modalidade proposta pelo Contribuinte.

Arremata, afirmando no entanto descaber cobrança dos débitos cancelados administrativamente pelo INCRA, em decorrência dos acertos-cadastral e tributário.

Não se conformando com o decidido na instância primeira, a Empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 43/45), argumentando de forma diversa da impugnação, com o fato de que as terras questionadas sofrem, no momento, ocupação.

Ressalta que os lotes referidos têm sido objeto de inúmeras manifestações da Empresa junto ao INCRA, conforme documentos anexos.

Argumenta que a área onde se localizam os 48 lotes (74.907 ha) em nenhum momento foi ocupada pela Agro Florestal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.000348/91-97
Acórdão nº: 203-00.361

Reclama ter sido feito de modo incorreto, o lançamento cadastral, pelo INCRA, vez que sendo a área ocupada por colonos, muitos deles possuem cadastros, efetivados pelo mesmo órgão, devendo ser verificada a existência de possível bitributação.

Afirma que a situação da Agro Florestal, de 1986 em diante, encontra-se regularizada sem débitos quanto aos 912, 963,02 ha que restaram, após os acertos cadastrais feitos, incluindo transação com o Estado do Amazonas e lotes que menciona.

Ac final, requer revisão do débito para isentá-la da obrigação a ela atribuída, nos 47 lotes do Rio Jutaí.

Traz extensa documentação, que julga pertinente (fls. 46/86).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.000348/91-97

Acórdão nº: 203-00.361

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA - MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso vem aos autos no prazo de lei, interposto por parte legítima e merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo não carecer de reparo a decisão recorrida.

Com efeito, na peça impugnatória, a ora Recorrente conseguiu provar a inexistência de débitos, em relação aos exercícios de 1986 a 1989, incidentes sobre os imóveis Seringal Mina de Ouro, sem Denominação e Seringal São Sebastiãozinho.

Tanto isto é real, que o Julgador a quo, eximiu da exigência referidas terras.

Já na peça recursal, diversa é a argumentação.

Aí, já se argüi ocupação de terras, matéria que deve ser questionada em outra instância.

Não tendo os imóveis a que se referem as notificação discutidas restantes, de ngs. 0398/90 e 0399/90, sido aceitos por dação em pagamento pelo INCRA, como quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa, entendo proceder os lançamentos referentes.

Relevante verificar que o Código Tributário Nacional não inclui a dação em pagamento no rol das modalidades de extinção do crédito tributário, elencadas em seu art. 156.

Considero pois, inatacada a decisão recorrida, que manteve parcialmente a exigência, excluindo os débitos mencionados na referida decisão e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA